



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10680.930347/2009-77
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1003-000.886 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**
Sessão de 07 de agosto de 2019
Recorrente IRMAZI ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2003

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. COMPROVAÇÃO CERTA E LÍQUIDA DO INDÉBITO. NÃO CONFIGURAÇÃO

A comprovação deficiente do indébito fiscal ao qual se deseja compensar ou ser restituído não pode fundamentar tais direitos. Somente o direito creditório comprivado de forma líquida e certa dará ensejo à compensação e/ou a restituição do indébito fiscal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Bárbara Santos Guedes - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Bárbara Santos Guedes, Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça, Wilson Kazumi Nakayama, Carmen Ferreira Saraiva (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra acórdão de nº 02-38.867, de 30 de abril de 2012, da 3ª Turma da DRJ/BHE, que julgou procedente em parte a manifestação de inconformidade da contribuinte.

Por economia processual, para evitar repetições e por entender suficientes as informações contidas no Relatório do acórdão da DRJ, transcrevo-o abaixo:

Declaração de compensação (DCOMP)

Entre 11/02/2004 e 13/01/2005, a interessada transmitiu à Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) as onze DCOMPs abaixo identificadas, nas quais informa a utilização de crédito relativo ao saldo negativo de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) do ano-calendário 2003, exercício 2004.

28860.38019.110204.1.3.02-0763	.	02135.24300.150304.1.3.02-6333	.
03867.44725.150404.1.3.02-2440	.	15502.46245.130504.1.3.02-0449	.
09774.89160.140604.1.3.02-7870	.	16895.40380.120704.1.3.02-0805	.
01475.85461.100804.1.3.02-5757	.	08140.39331.141004.1.3.02-1760	.
04618.02966.151204.1.3.02-8897	.	21128.78833.130105.1.7.02-3540	.
38825.86445.130105.1.3.02-1920			

Despacho decisório de não homologação

Em 20/07/2009, o titular da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Belo Horizonte – DRF/BHE emitiu o despacho decisório eletrônico nº 843596975, do qual se transcrevem os seguintes excertos (fls. 111):

PER/DCOMP COM DEMONSTRATIVO DE CRÉDITO

28860.38019.110204.1.3.02-0763 (...)

Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP PARC.

<i>PARC. CRÉDITO</i>	<i>(...)</i>	<i>RETENÇÕES FONTE</i>	<i>(...)</i>	<i>(...)</i>	<i>(...)</i>	<i>(...)</i>	<i>SOMA PARC. CRED.</i>
<i>PER/DCOMP</i>	<i>(...)</i>	<i>99.888,44</i>	<i>(...)</i>	<i>(...)</i>	<i>(...)</i>	<i>(...)</i>	<i>99.888,44</i>
<i>CONFIRMADAS</i>	<i>(...)</i>	<i>71.889,13</i>	<i>(...)</i>	<i>(...)</i>	<i>(...)</i>	<i>(...)</i>	<i>71889,13</i>

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 99.888,44

Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 100.188,66

IRPJ devido: R\$ 300,22

(...)

Valor do saldo negativo disponível: R\$ 71.588,91

O crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo, razão pela qual HOMOLOGO PARCIALMENTE a compensação declarada no PER/DCOMP:38825.86445.130105.1.3.02-1920

(...)

Para informações complementares da análise de crédito (...) consultar www.receita.fazenda.gov.br (...)

Informações complementares da análise do crédito

O resultado da análise das parcelas de composição do crédito informadas na DCOMP pode ser conferido na tabela abaixo, cujos dados foram extraídos do complemento ao despacho decisório a fls. 112.

CNPJ DA FONTE PAGADORA	CÓDIGO DE RECEITA	VALOR PER/DCOMP	VALOR CONFIRMADO	VALOR NÃO CONFIRMADO	JUSTIFICATIVA
01.552.368/0001-82	3426	12.507,75	12.507,75	0,00	
16.933.590/0001-45	8045	588,58	588,58	0,00	
16.933.590/0001-45	5706	86.792,11	58.792,80	27.999,31	Retenção utilizada parcialmente em declaração de compensação de juros sobre o capital próprio
	TOTAL	99.888,44	71.889,13	27.999,31	

Ciência do despacho decisório

Em 24/07/2009, a interessada foi cientificada, por via postal, do referido despacho decisório (fls. 116).

Manifestação de inconformidade

Em 04/08/2009, foi apresentada a manifestação de inconformidade a fls. 02/05, cujo teor assim se sintetiza:

a) O saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 2003 no valor de R\$ 99.888,44 foi apurado com base nas retenções na fonte lançadas na página 3 da DCOMP nº 28860.38019.110204.1.3.02-0763.

b) A interessada recebeu, em 11/12/2003, da Cia. Ferroligas Minas Gerais – Minasligas, inscrita no CNPJ sob o nº 16.933.590/0001-45, o valor bruto de R\$ 8.801.614,00 a título de juros sobre o capital próprio, sobre o qual foi retido na fonte o montante de R\$ 1.320.242,11, valor que consta da declaração do imposto de renda retido na fonte –Dirf da Minasligas.

c) O valor retido de R\$ 1.320.242,11 foi devidamente contabilizado pela interessada na conta “1.01.007 – Impostos e Contribuições a Compensar”, subconta “1.01.07.013 – Juros sobre o Capital Próprio”, conforme consta da página 7 de seu livro razão analítico do ano 2003.

d) Por outro lado, a interessada pagou a três sócios dela, também em 11/12/2003, valores que somam R\$ 8.223.000,00, ocasião em que reteve, a título de Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF, valores que somam R\$ 1.233.450,00. Tais valores estão informados na Dirf da interessada.

e) Tais valores retidos na fonte pela interessada foram devidamente lançados na conta “2.01.03 – Contribuições e Impostos a Recolher”, subconta “2.01.03.005 – Juros sobre o Capital Próprio”, conforme consta da página 16 de seu livro razão analítico do ano 2003.

f) O valor total retido na fonte pela interessada está lançado na página 6 da sua declaração de débitos e créditos tributários federais – DCTF do 4º trimestre de 2003.

g) A retenção lançada na DCOMP foi de R\$ 86.792,11, diferença entre o valor retido pela Minasligas, de R\$ 1.320.242,11, e o retido pela interessada, de R\$ 1.233.450,00.

h) Solicita-se arquivar o despacho decisório.

Instruem a manifestação de inconformidade os documentos a fls. 06/71.

A fls. 109, a DRF/BHE informa que, após a apresentação da manifestação de inconformidade, efetuou a revisão do despacho de não admissão da DCOMP n.º 34564.09145.130209.1.7.02-1871, para admiti-la. Informa ainda que essa DCOMP retificou a de n.º 15502.46245.130504.1.3.02-0449, alterando, de “abril de 2003” para “abril de 2004”, o período de apuração de um dos débitos nela compensados.

A 3ª Turma da DRJ/BHE julgou a manifestação de inconformidade procedente em parte e não reconheceu do direito creditório, conforme ementa abaixo:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/01/2003 a 31/12/2003

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO - DCOMP

A homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo condiciona-se à comprovação da liquidez e certeza do crédito nela utilizado, observadas as demais disposições normativas pertinentes.

Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

A contribuinte foi intimada do acórdão proferido pela DRJ no dia 18/05/2012 (e-fls.276) e apresentou Recurso Voluntário aos 13/06/2012 com os fundamentos abaixo sintetizados:

- Em 11/02/2004, a Recorrente transmitiu PER/ DCOMP n.º 28860.38019.110204.1.3.02-0763, e informa ter composto de forma indevida o saldo negativo de IRPJ, conforme tabela abaixo:

DATA	HISTÓRICO	VALOR ORIGINAL	DATA	SELIC	ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA	VALOR CORRIGIDO	ORDEM
31/12/2003	SALDO NEGATIVO DE IMPOSTO DE RENDA EM 2003	99.888,44	31/12/2003			99.888,44	
31/02/2004	Juros Selic (1% + 1,27%)			2,27%	2.267,47	102.155,91	
fev/2004	COMPENSAÇÃO DE PIS	-169,57	11/02/2004			-173,42	1
fev/2004	SALDO ATUAL	99.718,87				101.982,49	
fev/2004	COMPENSAÇÃO DE COFINS	-308,31	11/02/2004			-315,31	1
fev/2004	SALDO ATUAL	99.410,56	11/02/2004			101.667,18	

- Declara que em 13/02/2004, a contribuinte transmitiu o PER/DCOMP n.º 06567.93191.130204.1.3.06-9572, no qual declarou erroneamente o tipo de crédito como sendo “IRRF Juros sobre o capital próprio”, quando deveria ter informado como o tipo de crédito

“Saldo negativo de IRPJ”. Diante disso, a correta formação do saldo negativo de IRPJ deveria ser conforme tabela abaixo:

DATA	HISTÓRICO	VALOR ORIGINAL	DATA	SELIC	ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA	VALOR CORRIGIDO	ORDEM
31/12/2003	SALDO NEGATIVO DE IMPOSTO DE RENDA EM 2003	1.333.338,44	31/12/2003			1.333.338,44	
31/02/2004	Juros Selic (1% + 1,27%)			2,27%	30.266,78	1.363.605,22	
fev/2004	COMPENSAÇÃO DE PIS	-169,57	11/02/2004			-173,42	1
fev/2004	SALDO ATUAL	1.333.168,87				1.363.431,80	
fev/2004	COMPENSAÇÃO DE COFINS	-308,31	11/02/2004			-315,31	1
fev/2004	SALDO ATUAL	1.332.860,56	11/02/2004			1.363.116,49	

- Aduz que, diante do problema acima apontado, o saldo negativo do IRPJ deveria ser no valor original de R\$ 1.332.860,56, o qual seria suficiente para quitar todos os débitos constantes nas declarações de compensações transmitidas.

- Por fim, requereu o provimento do recurso voluntário e a homologação das compensações.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Bárbara Santos Guedes, Relator.

O recurso é tempestivo e cumpre com os demais requisitos legais de admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento e passo a apreciar.

A Recorrente, nas suas razões de recorrer, informa ter calculado o saldo negativo de IRPJ do exercício de 2004 errado e, por conseguinte, declarou o valor equivocadamente encontrado no Per/Dcomp de n.º 28860.38019.110204.1.3.02-0763, o qual é objeto deste processo.

Declara ainda que o erro ocorreu porque no Per/ Dcomp de n.º 06567.93191.130204.1.3.06-9572, teria informado erroneamente o tipo de crédito como sendo “IRRF Juros sobre o capital próprio”, quando deveria ter informado como o tipo de crédito “Saldo negativo de IRPJ”. E diante disso, o saldo negativo do ano de 2003 teria valor suficiente para quitar todas as compensações apresentadas.

Pelos documentos acostados ao Recurso Voluntário, verifica-se que a Recorrente apresentou o PER/DCOMP n.º 28860.38019.110204.1.3.02-0763 no dia 11/02/2004. O Despacho Decisório reconhecendo parcialmente o crédito pleiteado foi emitido em 20/07/2009 (e-fls. 06). Apenas aos 29/05/2012, após recebimento do acórdão da DRJ (e-fls.276), a Recorrente apresentou Per/Dcomp retificadora alterando o valor do saldo negativo de 2003 (e-fls. 295 a 300).

Na manifestação de inconformidade, a Recorrente não informa a existência de erro no Per/Dcomp n.º 06567.93191.130204.1.3.06-9572.

Pelas informações contidas no r. acórdão o Per/Dcomp n.º 06567.93191.130204.1.3.06-9572 foi homologado. Não há informações de ter a contribuinte efetuado retificação desse Per/Dcomp, nem apresentando manifestação de inconformidade.

No julgamento em primeira instância, a DRJ identificou que parte do crédito originado de retenção na fonte foi utilizado para compensar débitos apontados no Per/Dcomp de n.º 06567.93191.130204.1.3.06-9572, vide trecho do voto abaixo:

Na ficha 12A da DIPJ relativa ao ano-calendário de 2003, a interessada apurou saldo negativo de IRPJ no valor de R\$ 99.888,44, conforme abaixo indicado (fls. 128):

01. IMPOSTO SOBRE O LUCRO REAL À ALIQUOTA DE 15%	300,22
13. (-) IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE – IRRF	99.888,44
17. (-) IMPOSTO DE RENDA MENSAL PAGO POR ESTIMATIVA	300,22
19 IMPOSTO DE RENDA A PAGAR	- 99,888,44

Em DCTF, a interessada declarou débito de estimativa mensal de IRPJ do período de apuração de janeiro de 2003, no valor de R\$ 288,42 (fls. 188). Esse débito foi integralmente compensado mediante a formalização do processo administrativo n.º 10680.002058/2003-91 (fls. 246/249).

E, de acordo com as Dirfs apresentadas à RFB, a interessada recebeu, relativamente ao ano-calendário 2003, os seguintes rendimentos sobre os quais incidiu IRRF no montante de R\$ 1.333.350,24, conforme abaixo detalhado (fls. 179/184):

(...)

Entretanto, do total de R\$ 1.320.242,11 retido a título de juros sobre o capital próprio, só se pode aproveitar a parcela de R\$ 58.792,80, uma vez que o valor restante, de R\$ 1.261.449,31, já foi utilizado na DCOMP n.º 06567.93191.130204.1.3.06-9572, entregue em 13/02/2004 e da qual se extraem os seguintes dados do crédito e débito nela especificados (fls. 236/240):

(...)

Na DIPJ juntada ao processo (e-fls. 117 a 178), é possível verificar na Ficha 12 A que a Recorrente declarou como saldo negativo para o ano calendário de 2003 o valor de R\$ 99.88,44. Não há informações no processo de ter a mesma efetuado a retificação da DIPJ.

A Per/ Dcomp de n.º 06567.93191.130204.1.3.06-9572 foi homologada e não há como, nestes autos, alterar a natureza do crédito, visto que tal declaração não é objeto desse processo.

Em razão disso, não se pode, como pretende a recorrente, recalculer o saldo negativo para que o crédito declarado na Per/ Dcomp de n.º 06567.93191.130204.1.3.06-9572, já homologado, passe a fazer parte, isso porque o crédito foi analisado naquele Per/Dcomp como sendo “IRRF Juros sobre o capital próprio”.

Outrossim, o valor remanescente do crédito, código 5706, foi considerado para análise do valor final do crédito para a Per/Dcomp n.º 28860.38019.110204.1.3.02-0763, objeto deste processo.

A Declaração de Compensação é um processo que visa restituir quantias pagas a título de tributos ou contribuições que são administrados pela Receita Federal do Brasil, que foram recolhidos indevidamente ou ainda, quando o valor pago é maior do que aquele realmente devido. Ela é uma das formas de extinção do crédito tributário, previsto na legislação fiscal federal.

A DCOMP, portanto, não é comprovante de crédito. Cabe à Receita Federal, munida de outras informações prestadas pelo contribuinte (IRPJ, DCTF, DIRF, etc), verificar a liquidez e certeza do crédito pleiteado para homologar a compensação.

É importante observar que os diplomas normativos de regências da matéria, quais sejam o art. 170 do Código Tributário Nacional e o art. 74 da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996, deixam clara a necessidade da existência de direto creditório líquido e certo no momento da apresentação do Per/DComp, hipótese em que o débito confessado encontrar-se-ia extinto sob condição resolutória da ulterior homologação.

Isto posto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Bárbara Santos Guedes